

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER N.º 002/2021

Dispõe sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 3.355/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs-FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**"

A matéria veio a esta comissão, por força de seu conteúdo (art. 46 do Regimento Interno da Casa), cujo teor se insere nas atribuições e competências desta Comissão.

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, a matéria é legal e não fere nenhuma disposição hierárquica, tampouco decisões dos Tribunais Superiores.

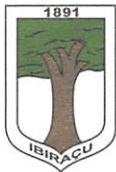
O Texto Maior dispõe em seu art. 24 acerca das competências concorrentes dos municípios, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", bem como o art. 23, inciso V, informa que é de competência comum (material) "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Neste mister a Lei Federal n.º 14.113, de 2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs-FUNDEB), sendo necessário que os municípios adequem suas legislações à referida norma legal.

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos.

Noutro giro, denota-se que as disposições contidas no Projeto de Lei em análise estão em consonância e harmonia com a mencionada Lei





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Federal n.º 14.113, de 2020, merecendo destaque, apenas, o fato de que a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS-FUNDEB, previsto no art. 7º, I, da proposição, segue a diretriz estabelecida no art. 34, IV e § 1º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, devendo, necessariamente, ter representação de "escolas quilombolas" e de "escolas do campo", o que não se verifica na composição do Conselho (art. 7º, I, do projeto).

Não obstante inexistir na comunidade quilombola localizada neste Município, escola específica para os descendentes e remanescentes dos quilombolas, certo é que a escola que atende os estudantes dessa particular comunidade é a EMEIEF Vereador Lendro Zinger e, bem por isso, entendo que na composição do Conselho deve ser reservada uma vaga para representação dessa escola. No mesmo sentido, vale o raciocínio para as escolas do campo, que são as escolas localizadas no interior.

Nesse sentido, apresenta-se, em separado, emenda nesse sentido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que a proposição é imperativa, a fim de se ajustar a norma local aos preceitos estabelecidos pela legislação federal sobre o tema, razão pela qual voto no sentido de sua aprovação, com a emenda que segue em separado.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de abril de 2021.

ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE - 3.355/2021)

JOSÉ FÁBIO DEMUNER
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

